

DZ-1839.R-1 - DIRETRIZ PARA O LICENCIAMENTO DE ESTRUTURAS DE APOIO A EMBARCAÇÕES DE PEQUENO E MÉDIO PORTE.

Notas:

Aprovada pela Deliberação CECA nº 2.860, de 04 de maio de 1993.
Publicada no DOERJ de 01 de junho de 1993.

1. OBJETIVO

Estabelecer os critérios para o licenciamento de estruturas de apoio a embarcações de pequeno e médio porte como parte integrante do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.

2. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Lei Estadual nº 1356, de 03.10.88 - dispõe sobre os procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação dos estudos de impacto ambiental;

DZ-041.R-10 - Diretriz para Implementação do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);

IT-1816.R-5 - Instrução Técnica para o licenciamento de Estruturas de Apoio a Embarcações de Pequeno e Médio Porte;

Nortema - Normas para emissão de pareceres relativos à concessão de terrenos da União, obras e extração de minerais em áreas sob fiscalização do Ministério da Marinha.

3. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Diretriz são adotadas as definições:

3.1 Estudo de Impacto Ambiental - EIA - conjunto de atividades técnico-científicas destinadas à identificação, previsão e valoração dos impactos e à análise de alternativas, realizado e apresentado em forma de relatório, de acordo com Instrução Técnica da FEEMA;

3.2 Relatório de Impacto Ambiental - RIMA - documento que consubstancia, de forma objetiva, as conclusões do estudo de impacto ambiental, elaborado em linguagem adequada à sua compreensão pelas comunidades afetadas;

- 3.3 Molhe - estrutura marítima construída de grandes blocos sólidos, destinada fundamentalmente a dissipar a energia das ondas, não interferindo com o transporte litorâneo e a circulação das águas;
- 3.4 Píer - estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis;
- 3.5 Finger - termo usado para definir ramificações, flutuantes ou sobre pilotis, dos piers;
- 3.6 Dársena - espaço n'água, abrigado, onde instala-se uma marina com seus equipamentos operacionais e com profundidade adequada à acostagem de embarcações;
- 3.7 Cais - estrutura onde as embarcações podem acostar, geralmente a uma muralha que arrima um terraplano.
- 3.8 Costão rochoso - denominação generalizada dos ecossistemas do litoral onde não ocorrem manguezais ou praias e que são constituídos por rochas autóctones - inteiras ou fragmentadas por intemperismo - que formam o habitat de organismos a ele adaptados. Sua parte superior, sempre seca, está, geralmente, revestida por líquens; por vegetação baixa onde são freqüentes espécies das famílias Bromeliaceae, Cactaceae, Crassulaceae e Gramineae e por vegetação arbórea - arbustiva representada por espécies das famílias Bombacaceae, Moraceae, e Capparidaceae, entre outras. Na parte emersa - borrifada pelas ondas - é constante a presença de moluscos do gênero Littorina e de crustáceos dos gêneros Lygia, Chthamalus, Fetracclita ou Balanus. A parte submersa sustenta comunidades bióticas mais complexas onde podem estar presentes algas, cnidários, esponjas, anelídeos, moluscos, crustáceos, equinodermas, tunicados e outros organismos inferiores, servindo de base alimentar para peixes e outros vertebrados.

4. PEQUENAS ESTRUTURAS DE APOIO - PEA

São estruturas construídas no corpo d'água, além da linha limite com a terra. São formadas por um ou mais "piers", fixos ou flutuantes, normais e paralelos às curvas batimétricas locais, para cuja construção não são requeridos aterros, dragagens, cais ou enrocamentos de proteção.

São partes integrantes da PEA as instalações de apoio, construídas em terra, a saber:

- a) conjunto de edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores) das embarcações;

b) dispositivos para arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;

c) galpões para abrigo de embarcações;

4.1 Critérios para construção de PEA

4.1.1 As PEA podem ser construídas nos corpos d'água interiores do Estado respeitadas a legislação em vigor e o zoneamento a ser estabelecido para esse fim específico, pela CECA.

Para construção de PEA em águas costeiras de mar aberto, deverão ser exigido estudos complementares, de acordo com Instrução Técnica específica e a NORTEMA.

4.1.2 É vedada a construção de PEAs em áreas de preservação permanente (praias, manguezais, restingas, costão rochoso, entre outras).

4.1.3 As PEA só poderão ser construídas mantendo a distância máxima, medida da linha da costa, de:

a) 200 m (duzentos metros), no caso de baías e enseadas;

b) 1/10 (um décimo) da distância entre as margens do corpo d'água - no local de implantação da obra - no caso de águas interiores.

4.1.4 As PEA não podem ser construídas a menos de 100 metros de outra estrutura semelhante ou de uma marina existente.

4.1.5 As PEA só poderão ocupar, no máximo, 2/3 (dois terços) do lado do terreno adjacente ao espelho d'água, mantendo o afastamento de 1/6 (um sexto), contado a partir de cada vértice anterior e posterior, do lado que contém a PEA.

4.1.6 As PEA serão dimensionadas para amarração de, no máximo, 150 embarcações, motorizadas ou não, distribuídas em até 4 piers, que guardarão entre si a distância mínima de 4 (quatro) vezes o comprimento da maior embarcação que ali irá amarrar.

4.1.7 Os "piers" poderão ser fixos ou flutuantes, apoiados por pilares ou flutuadores convenientemente espaçados entre si no sentido longitudinal, de modo a não causar detenção de sedimentos ou detritos, além de permitir a correta circulação e renovação das águas, atendendo aos seguintes requisitos:

a) não podem ser construídos para suportar tráfego de veículos automotores, nem permitir o estacionamento dos mesmos sobre sua estrutura.

b) largura máxima de 4 metros.

4.1.8 As vias de acesso ao atracadouro e ao “píer” devem ser elevadas sobre “pilotis”, proibindo-se aterros. Os estrados dos “fingers” podem ser fixos ou flutuantes, de modo a evitar qualquer barramento à circulação de águas, retenção de sedimentos ou de detritos.

4.1.9 As PEA serão adotadas obrigatoriamente, de:

a) sistema de canalização de água potável.

b) sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres;

Existindo rede pública de esgotos, dotada de sistema adequado de tratamento, os efluentes totais da PEA poderão ser lançados a essa rede, dispensando-se assim as exigências de tratamento local.

c) sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, de qualquer tipo, e das águas de fundo das embarcações, quando forem permitidos a permanência e pernoite de tripulantes ou usuários nas embarcações atracadas. Esse sistema será compatível com o sistema de esgotos sanitários em terra, possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos quando a disposição do sistema local não for adequada;

d) banheiros, para uso dos usuários das embarcações, em todas as instalações terrestres;

e) sistema de coleta seletiva e destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio.

f) sistemas de instalações contra incêndio;

4.1.10 Oficinas para reparo e pintura das embarcações, deverão localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, guarnecidas com cabines de pintura e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

4.1.11 É vedada a instalação de sistemas flutuantes de abastecimento de combustível para as embarcações, devendo-se para isso instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

5. GRANDES ESTRUTURAS DE APOIO - GEA OU MARINA - MA

É o complexo de instalações necessárias aos serviços e comodidades dos usuários de um porto destinado a prestar apoio a embarcações de pequeno e médio porte, contendo pelo menos uma das seguintes estruturas hidráulicas, ou dispositivos:

- cais ou enrocamento de proteção;
- canais dragados no mar;
- dársenas de qualquer tipo e dimensão;
- aterros ou dragagens no corpo d'água;

São partes integrantes da GEA as instalações de apoio, construídas em terra, a saber:

- a) conjunto de estruturas e edificações para abrigo, hospedagem e lazer dos usuários, abastecimento e serviços de manutenção (pintura e reparo de cascos, equipamentos e motores) das embarcações;
- b) dispositivo de arraste e elevação das embarcações para seu estacionamento em terra;
- c) galpões para abrigo de barcos;

5.1 Critérios para construção de GEA ou Marina

5.1.1 As GEA podem ser construídas em mar aberto, nos extremos das praias oceânicas, nas baías ou outros ancoradouros naturais de embarcações de pequeno e médio porte.

5.1.2 É vedada a construção de marinas em áreas de preservação permanente. (praias, manguezais, restingas, costões rochosos, entre outros).

5.1.3 As dársenas deverão ter 90% de seu volume d'água renovados em, no máximo, 48 horas, sendo consideradas as condições naturais de marés e aporte de água doce.

5.1.4 As dragagens para construção de marinas devem ser limitadas aos canais e dársenas necessários à navegação, não sendo admitidas dragagens para aterros hidráulicos de áreas em terra. Aterros hidráulicos serão objeto de licenciamento em separado.

5.1.5 Os acessos aos "piers" e às edificações deverão ser construídos, de preferência, com vias elevadas, evitando-se aterros desnecessários.

5.1.6 As GEA serão adotadas, obrigatoriamente, de;

a) sistema de canalização de águas potável;

b) sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários provenientes das instalações terrestres;

c) sistema de vácuo para esgotamento dos tanques sépticos, de qualquer tipo, e das águas de fundo das embarcações, quando forem permitidos a permanência e o pernoite de tripulantes ou usuários, nas embarcações atracadas. Esse sistema será compatível com o sistema de esgotos sanitários em terra possibilitando, inclusive, a segregação dos resíduos sólidos quando a disposição do sistema local não for adequada;

d) banheiros, para uso dos usuários das embarcações, em todas as instalações terrestres;

e) sistemas de coleta seletiva e destino final de resíduos sólidos (lixo) provenientes das embarcações e instalações de apoio.

f) sistemas de instalações contra incêndio;

g) acesso público a toda a área frontal ao espelho d'água,

5.1.7 Oficinas para reparo e pintura das embarcações deverão localizar-se em área seca, perfeitamente drenada, guarneçada com cabines de pintura e caixas de retenção de sólidos, óleos e graxas.

5.1.8 É vedada a instalação de sistemas flutuantes de abastecimento de combustível para as embarcações, devendo-se para isso instalar os tanques de armazenamento em terra, em local apropriado, respeitadas as disposições da legislação em vigor.

6. CRITÉRIOS PARA O LICENCIAMENTO de PEA e GEA

As PEA e GEA estão sujeitas ao Licenciamento Ambiental na forma de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).

A documentação a ser apresentada por ocasião dos requerimentos de licenças, consta da IT-1816.R-5.

Para efeito do licenciamento, as instalações de apoio em terra, tanto da PEA como da GEA, são consideradas em conjunto com as obras marítimas e deverão compor um único processo para cada tipo de licença.

As GEA, como definidas e limitadas no item 5 desta Diretriz, só podem ser licenciadas, sem qualquer exceção, mediante a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

A construção de PEA ou GEA, nos locais onde normalmente fundeiam 50 ou mais embarcações de pequeno e médio porte, poderá ser exigida de Clubes, Agremiações Esportivas, Colônias de Pesca bem como das municipalidades, de acordo com a solução técnica adequada para cada caso.

Revogada pela Resolução Conema nº 52, que aprovou a NOP-III/1999